



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2604/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

IMPUGNANTE: TURVOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE USO VETERINÁRIO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SETOR DE VETERINÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E À IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CASTRAMÓVEL DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI/RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TURVOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.540.939/0001-10, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, questionando o agrupamento de produtos de diferentes naturezas no Lote 01.

A Impugnante sustenta que o referido lote reúne medicamentos veterinários, produtos destinados ao diagnóstico de doenças animais, medicamentos e soluções sujeitos a regulamentações sanitárias distintas, circunstância que poderia restringir a participação de fornecedores especializados.

Requer, em síntese, a revisão da composição do lote, mediante segregação dos produtos por segmento de mercado ou adoção do julgamento individual por item, com a consequente retificação do edital.

Ê o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada merece análise à luz das características específicas do objeto e das justificativas constantes dos documentos de planejamento da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a organização dos produtos em lotes não decorreu de escolha aleatória ou desprovida de fundamentação. Ao contrário, o item 9 do Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa expressa para o parcelamento da solução mediante agrupamento de



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

produtos, considerando critérios de similaridade, finalidade, características técnicas, afinidade mercadológica, atratividade econômica e viabilidade logística e operacional do fornecimento.

Na elaboração do planejamento, a Administração considerou que diversos produtos apresentam reduzida expressão econômica individual e que sua adjudicação isolada poderia resultar em menor interesse comercial, especialmente diante dos custos de separação, acondicionamento, transporte e entrega no Município de Varre-Sai/RJ.

Também foi considerado o histórico de itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 014/2026, circunstância que motivou a busca por uma estrutura de contratação capaz de conferir maior atratividade aos fornecimentos e reduzir o risco de repetição de resultados insatisfatórios.

Nesse contexto, a formação dos lotes representou, naquele momento, uma solução administrativa destinada a conciliar competitividade, economicidade e eficiência operacional, não havendo fundamento para concluir que o agrupamento tenha sido adotado com a finalidade de restringir a participação de fornecedores.

Entretanto, a apresentação da impugnação oportunizou à Administração reavaliar os critérios inicialmente estabelecidos, especialmente quanto à diversidade de produtos reunidos em determinados lotes e às particularidades dos respectivos mercados fornecedores.

Embora os agrupamentos tenham sido estruturados com base em critérios de afinidade técnica, funcional e mercadológica, verifica-se que determinados produtos possuem características específicas de comercialização, distribuição e regularização sanitária, circunstância que pode limitar a participação de empresas especializadas que não disponham da totalidade dos produtos integrantes de um mesmo lote.

Nesse sentido, reconhece-se que as vantagens logísticas e econômicas inicialmente consideradas permanecem pertinentes, especialmente em relação aos produtos de pequeno valor individual. Todavia, diante da diversidade do objeto, entende-se que a ampliação da competitividade proporcionada pela adjudicação individual representa, neste momento, alternativa mais adequada ao interesse público.

A Administração reconhece, igualmente, que a adjudicação por item poderá resultar em maior número de fornecedores, ordens de fornecimento e procedimentos de recebimento, bem como em eventual redução da atratividade comercial de determinados produtos. Tais circunstâncias, contudo, poderão ser administradas mediante planejamento das requisições, acompanhamento da execução das Atas de Registro de Preços e fiscalização das obrigações assumidas pelos fornecedores.



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

Ressalta-se que os custos de transporte, frete, acondicionamento e entrega deverão continuar contemplados nos preços ofertados, observadas as condições previstas no Termo de Referência, cabendo aos licitantes avaliar a viabilidade econômica de suas propostas e à Administração promover as diligências necessárias quando identificados indícios de inexequibilidade.

Importa destacar, ainda, que a alteração da forma de julgamento não modifica a necessidade pública identificada, a finalidade da contratação ou a opção pelo Sistema de Registro de Preços, permanecendo a previsão de fornecimento parcelado e sob demanda para atendimento das atividades do Setor de Veterinária e operacionalização do Castramóvel.

Assim, não se trata de desconsiderar ou invalidar os estudos anteriormente elaborados, mas de aperfeiçoar a solução inicialmente definida, a partir de novos elementos apresentados durante a fase externa do procedimento licitatório.

Considerando que a questão suscitada pode alcançar outros agrupamentos constantes do Anexo I, entende-se conveniente estender a revisão à integralidade do objeto, adotando-se o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, de modo a assegurar tratamento uniforme, ampliar as oportunidades de participação e evitar a manutenção de eventuais restrições decorrentes da obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos os produtos de determinado lote.

Dessa forma, o acolhimento da impugnação constitui medida de aperfeiçoamento do planejamento e de promoção da competitividade, sem implicar reconhecimento de irregularidade deliberada na estruturação original do certame.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa TURVOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) ACOLHER a impugnação quanto à necessidade de revisão da forma de agrupamento dos produtos, pelas razões expostas na fundamentação;
- c) DETERMINAR a alteração do critério de julgamento do Pregão Eletrônico nº 039/2026, de MENOR PREÇO POR GRUPO para MENOR PREÇO POR ITEM, abrangendo a totalidade dos produtos relacionados no Anexo I;



Prefeitura Municipal de Varre-Sai

Estado do Rio de Janeiro

- d) DETERMINAR a adequação do edital, do Anexo I e dos registros no sistema eletrônico, observando-se a individualização dos produtos e a correspondente revisão das disposições relacionadas ao julgamento por grupo;
- e) DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) DETERMINAR a divulgação da presente decisão no sistema eletrônico e pelos meios oficiais pertinentes, assegurando ampla publicidade aos interessados.

Varre-Sai/RJ, 08 de outubro de 2026.

Sue Helen Vieira Vargas Novaes
Pregoeira